

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Sabbado, 26 de Outubro de 1935 — NUM. 388

PODER JUDICIÁRIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 33ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Corte de Appellação, do Estado de Sergipe, realizada em 7 de Outubro de 1935 :

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos sete de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima terceira sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Huald Cardoso, com-migo sub-secretario ádiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor procurador geral do Estado, em comissão, bacharel Manoel Candido dos Santos Pereira, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. — Nova Distribuição. — Appellação civil n. 3/1935. — Itabaiantina. Appellante, Emerentina Maria Lima e Rozentina Lima da Silva ; appellados, Isaac Esteves de Alencar e outros. Relator sorteado, o senhor desembargador Gervasio Prata. Julgamento. — Aggravo civil n. 6/1935. Aracaju. Aggravantes, José Rodrigues de Carvalho, Octacilio de Santanna e outros ; aggravado, José Passos, Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Não se tomou conhecimento do aggravo, por unanimidade de votos. — Publicação de accordam : Foi publicado pelo sr. desembargador presidente o seguinte accordo.—Appellação civil n. 8/1935. Estancia. Appellantes, Antonio Vieira Leite e sua mulher ; appellada, d. Maria José dos Santos. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão e para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente. João Freire Ribeiro, sub-secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA N. 12/1935 — IMPETRANTE FRANCISCO LEITE NETTO

EGREGIA CORTE DE APPELLAÇÃO

Preliminarmente

Esta Procuradoria suscita a esta mais alta Corte de Justiça do Estado as tres seguinte preliminares :

I) O impetrante, não sendo, ainda hoje, bacharel

ou doutor em direito, e não tendo demonstrado, tambem, até esta data, competencia especialisada em assumptos penologicos, podia ser nomeado director interino da Penitenciaría do Estado, e depois effectivado no dito cargo ?

II) Em face do art. 113, inciso 33, da Constituição Nacional, pode ser considerado certo, liquido e incontestavel o direito a que se arroga o impetrante de director da Penitenciaría, já referida ?

III) Em face do art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal, poder-se-á admittir como approvada a nomeação do impetrante, para exercer esse encargo de director da Penitenciaría do mesmo Estado ?

PARECER

I

O cirurgião-dentista e académico de direito, Francisco Leite Netto, foi nomeado interinamente, em 2 de Agosto de 1934, para exercer o cargo de director da Penitenciaría do Estado, na vigencia do actual Cod. de Org. Jud., posto em vigor pelo decreto da Interventoria, sob n. 76, de 3-9-931.

Dispõe esse dec., em seu art. 91, que : — O director da Penitenciaría será nomeado dentre os *bachareis* ou *doutores em direito, de competencia especialisada, em assumptos penologicos*, podendo a nomeação recahir em magistrado effectivo ou disponivel.

Assim, a solemnidade que a lei considera essencial para o provimento do cargo de director da Penitenciaría são os requisitos, constantes do dito art. 91, do Cod. de Org. Jud., ainda hoje em vigor, e são elles os seguintes :—

a) A qualidade de bacharel ou doutor em direito ; —
b) A competencia especialisada em assumptos penologicos.

Ora, o nomeado, pelo menos até hoje, não demonstrou ser bacharel ou doutor em direito, nem tãmpouco competencia especialisada em assumptos penologicos. Logo, não podia o impetrante ser nomeado para esse encargo, em virtude de lhe faltarem as *qualidades jurídicas* devidas, para o exercicio do mesmo. Assim, pois, acontecendo, o poder que o nomeou, transgrediu a sobredita lei de Org. Jud. do Estado (art. 91), praticando dess'arte um acto manifestamente NULLO, em face do art. 145, inciso IV, do Cod. Civil, que determina que : — E' nullo o acto juridico, quando fôr preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para a sua validade.

Desfructando, porém, das boas graças do poder publico e reconhecendo que lhe faltava na verdade, para o cargo, essa qualidade de bacharel ou doutor em direito, que ainda hoje falta, conseguiu o impetrante que o mesmo poder que o havia nomeado illegalmente, baixasse novo decreto, sob n. 278, de 12 de Fevereiro de 1935, *effectivando-o* no cargo, para que fôra nomeado, sem os requisitos da lei, sendo que dessa vez o decreto em apreço exigia, ao envez de bacharel, a qualidade de académico, accrescida de competencia especialisada em assumptos penologicos.

cos, para o provimento do sobredito cargo de director da Penitenciaria do Estado. Mas, Egregia Côrte, podia realmente esse poder interventorial revogar, como revogou, aquelle art. 91 do citado Cod. de Org. Jud. do Estado, e augmentar os vencimentos desse mesmo cargo para 13:200\$000, sem para isso ser ouvido previamente o Conselho Consultivo do Estado ?

Tenho as mais serias duvidas em responder affirmativamente, em face dos artigos 10 e 11 do Codigo dos Interventores, instituido pelo decreto federal, n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, e que o "Archivo Judiciario" publicou, em seu vol. 20, pags. 298 a 305. E tão necessario seria essa audiencia previa do Conselho *in specie*, para a validade do dito dec. 278, que, submettido á sua apreciação, após publicado, o Conselho Consultivo do Estado sobre elle disse apenas o seguinte : — Sciente. Escapando a este Conselho a oportunidade de emittir o seu parecer, por já ter sido publicado e dado á execução o presente dec. (278), archive-se. (Dec. n. 7, de fls.—). Assim acontecendo, Egregia Côrte, bem se vê que não precedeu ao caso *audiencia previa* do dito Conselho. E isso só por si seria o bastante para inquinar de nullidade o irritado decreto da Interventoria e que dispoz sobre tal objectivo, em face do art. 29 do mesmo dec. 20.348, que assim resa :

—São nullos de pleno direito os actos do Governo estadual, municipal ou do Districto Federal, praticados de ora em diante, que transgredirem qualquer dispositivo deste decreto, assim como os que versarem sobre competencia federal, etc. Ora, a nomeação do impetrante de que nos dá noticia o dec. n. 2, de fls.—, foi feito com violação manifesta do art. 91 do dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931, legislado pelo proprio Interventor de Sergipe, e ainda sem audiencia previa do Conselho Consultivo do Estado, isto é, com transgressão dos arts. 10 e 11 do decreto n. 20.348 do dito anno de 1931. Logo, não tem ella, nomeação, efficacia alguma juridica, pelo principio de que — *qui contra legem agit nihil agit*. E não é só isso, Egregia Côrte, tambem ao meu espirito se levantam duvidas ainda maiores sobre a *effectivação* do impetrante no posto de que foi legalmente destituido por decreto de 12 de Fevereiro de 1935, do poder competente, dès que me não parece concebivel que seja effectivado em um cargo publico aquelle titular que não possui "qualidade juridica" para exercel-o.

Não ha duvida, que os actos privados podem ser ractificados pelas partes, mas não assim os publicos, cujos requisitos ou solemnidades são instituidos pela lei em favor da sociedade, senão em beneficio de todos.

Nestas condições, não podia o poder publico de então *effectivar* no cargo de director da Penitenciaria do Estado o impetrante, pois que ainda lhe faltavam para isso aquelles requisitos essenciaes (constantés do citado art. 91) para o cargo com que foi agraciado. E não é dado ao poder publico agraciado quem quer que seja, com o sacrificio da lei que não é generosidade, mas garantia e imparcialidade, instituida em beneficio do todo social. Melhor do que esta Procuradoria, sabe esta Egregia Côrte que o Estado é, no dizer do professor Pietro Gigliolo, um organismo eminentemente juridico, porque a maior parte de sua actividade se explica como forma de direito ; porque elle age nos limites juridicos que os órgãos legisladores fixaram ; porque de qualquer coisa que se occupe, economica, moral, industrial ou garantidora da ordem, deve sempre fazel-o por meio de leis e agir de conformidade com estas. De modo contrario, entretanto, a isso procedeu a administração finda, e foi assim que nomeou o impetrante, sem a legitimidade devida para o dito encargo.

II

Diante de tudo isso, Egregia Côrte, poderemos nós que outra cousa aqui não somos, senão servos submissos da lei, considerar certo e incontestavel, esse pretensio direito a que se arroga o impetrante, que por mais digno ou intelligente que seja, ainda não é hoje bacharel ou doutor em direito, nem tampouco nos fez sentir até esta data os seus conhecimentos penologicos, que a lei tambem exige, essencialmente, para o exercicio dessa importante funcção, de director da Penitenciaria do Estado ?

E poderá o Poder Judiciario, só porque alguém se apresenta no pretorio, com um titulo de nomeação, considerar certo e incontestavel o direito a que alludir ou objectivar esse mesmo titulo ? E se o emprego foi de concurso elle, nomeado, o não tiver feito ? E se lhe faltar como no caso dos autos, qualidade ou legitimidade para o exercicio do mesmo cargo, QUID JURIS ? Liquidos são os direitos, quando a sua existencia é attestada sem incertezas ou sem duvidas, quando o paciente mostra que a sua posição legal é evidente, sem precisar para o mostrar, de diligencias ou delongas probatorias. Assim o disse Pereira e Souza. Direito liquido e certo, escreve Pontes de Miranda, é aquelle que não desperta duvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas, em dilacões, que é de si mesmo conclusivo e inconcusso. De illiquidez inquina-se um papel, ou direito, ou obrigação ou titulo, quando, sobre elle pairam duvidas razoaveis. Assim, a liquidez do direito deve ser o maior cuidado do Judiciario (*in Hist. e Prat. do Hebeas-carpus*, ns. 173 e 190). Quanto a mim, Egregia Côrte, não tenho mais duvidas de que o direito pleiteado pelo impetrante não é certo, nem incontestavel, como o exige o artigo 113, inciso 33, da Constituição Nacional, e neste caso, não pode ser concedida a medida impetrada pelo supplicante.

III

Finalmente, Egregia Côrte, devo ainda esclarecer aqui que o art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição Brasileira dispõe realmente que : "Ficam approvados os actos do Governo Provisorio, dos Interventores federaes e nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluida qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e de seus effectos".

Mas essa disposição de nosso actual Direito Constitucional, ao envez de favorecer, antes desfavorece o direito a que se arroga o impetrante, pois foi elle e não esta Procuradoria, quem trouxe a este colledo Tribunal a apreciação desse acto, que o nomeou indevidamente para o cargo de que foi aliás destituido pelo poder competente, para correctão de uma illegalidade praticada pela Interventoria em 1934. Cumpre, porém, assignalar ainda aqui que a Côrte Suprema ja fixou de uma vez por todas a verdadeira intelligencia desse art. 18 das Disposições Transitorias de nossa Magna Carta, e o fez com a elevada sabedoria que a caracteriza, sendo os seguintes os proprios termos do venerando acórdão por ella proferido em 24 de Setembro de 1934, e do qual foi relator o eminente sr. Ministro Costa Manso :

d) O argumento consistente em ter sido a nomeação do petionario approvada pelo art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição, não tem o menor valor, — já porque o despacho mandando declarar sem effecto a dita nomeação é de data anterior á Constituição (16 de Julho deste anno), e, assim, teria sido igualmente aprovado ; — já porque a approvação constitucional não impede que o proprio Governo corrija erros ou injustiças

porventura commettidos, durante o regime dictatorial. O citado artigo 18 não tolhe a acção dos poderes publicos mas unicamente a das pessoas prejudicadas por acto da dictadura (in Arch. Jud., vol. 32, pag. 299). e assim decidindo, a Suprema Côrte da Republica, por certo, e de igual modo, tambem o decidirá este Egregio Tribunal, pois que assim o tem entendido a jurisprudencia dos tribunaes do paiz e desta propria Côrte de Justiça do Estado.

Aracaju 21 de Outubro de 1935.

A. Avila Lima, procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O exmo. sr. desembargador presidente deste Tribunal recebeu o seguinte telegramma :

Rio, 23. Tribunal Superior julgando consulta numero 1.654 resolveu que cabe aos Tribunaes Regionaes proclamar e expedir diploma candidatos eleitos Vereadores e prefeitos municipaes quando em recurso reformarem decisões das juntas especiaes. Attenciosas saudações.—Her-
menegildo de Barros, presidente Tribunal Superior.

2º CIRCULO ELEITORAL — ESTADO DE SERGIPE

Junta Apuradora

APURAÇÃO DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 1935

1ª Zona — Aracaju — 6ª Secção

CANDIDATOS

Pela Capital :

	Sob. leg.	Sem leg.	Total
	Sob. leg.	Sem leg.	Sob. leg. Sem leg.
Francisco de Souza Porto.	68		68
Humberto Dantas.			
Julio Pinto Filho.			
Severino Gonçalves.			
Euclides Santos.			
José Bolivar dos Santos Correia			
Hormindo Menezes.			
Mario Sylvio Bastos.			
Manoel Durval Andrade.		2	2

União Republicana :

Antonio Cabral.	56		56
Cecilio da Motta Cabral.			
Job Lins de Carvalho.			
Manoel Messias de Almeida.			
José Gonçalves Lima.	6	2	6
José Lacerda.	3		3
Elias Costa.	6		6
Newton Telles.	1		1
Pedro Alcantara de Carvalho			

Alliança Proletaria :

Aurelino da Costa Menezes.	52		52
Antonio Camarão.			
José Anastacio dos Santos.			
João Ferreira dos Santos.			
João Claro dos Santos.		1	1
Carlos Ferreira Santanna.			
Paulino Washington.			
Arlindo Alves de Lima.			
Manoel José dos Santos.			

Commercio de Aracaju :

Zoroastro Rodrigues dos Santos	23	23
José Vieira de Souza.		
João Shakespeare Vieira de Andrade.		
Antonio Rodrigues Pereira.		
Josias de Oliveira.		
Gervasio Oliveira.		
Rosalvo Ferreira da Silva.		
Antonio Conrado de Souza.		
Verdi Avelino da Cruz.		

Integralismo :

Antonio Ferreira de M. Couto	9	9
João Alves da Costa Ouro.		
Osmario do Prado Leite.		
Lindolpho Costa Calazans.		
Ernani Cardoso.		
Olegario Ananias da Silva.		
Julio Mendonça Filho.		
José Gonçalves de Oliveira.		
Omer Mont'Alegre.		

Abilio de Vasconcellos Hora, presidente da turma apuradora; Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

OBSERVAÇÕES

Uma sobre-carta vasia. Deixou-se de apurar duas cedulas por não conterem os requisitos legais. Foi encontrada uma sobre-carta com cedula assignalada que não foi apurada.

APURAÇÃO DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 1935

1ª Zona — Aracaju — 7ª Secção

Sob. leg. Sem leg. Total
Sob. leg. Sem leg.

CANDIDATOS

Pela Capital :

Francisco de Souza Porto.	65		65
Humberto Dantas.			
Julio Pinto Filho.			
Severino Gonçalves.			
Euclides Santos.			
José Bolivar dos Santos Correia			
Hormindo Menezes.			
Mario Sylvio Bastos.			
Manoel Durval Andrade.			

União Republicana :

Antonio Cabral.	55		55
Cecilio da Motta Cabral.			
Job Lins de Carvalho.			
Manoel Messias de Almeida.			
José Gonçalves Lima.	5	1	5
José Lacerda.	4		4
Elias Costa.	4		4
Newton Telles.			
Pedro Alcantara de Carvalho			

Alliança Proletaria :

Aurelino da Costa Menezes.	68		68
Antonio Camarão.			
José Anastacio dos Santos.			
João Ferreira dos Santos.			
João Claro dos Santos.		1	1
Carlos Ferreira Santanna.			
Paulino Washington.			
Arlindo Alves de Lima.			
Manoel José dos Santos.			

Commercio de Aracaju :

Zoroastro Rodrigues dos Santos	14	14
José Vieira de Souza.		
João Shakespeare Vieira de Andrade.		
Antonio Rodrigues Pereira.		
Josias de Oliveira.		
Gervasio Oliveira.		
Rosalvo Ferreira da Silva.		
Antonio Conrado de Souza.		
Verdi Avelino da Cruz.		

Integralismo :

Antonio Ferreira de M. Couto	19	19
João Alves da Costa Ouro.		
Osmario do Prado Leite.		
Lindolpho Costa Calazans.		
Ernani Cardoso.		
Olegario Ananias da Silva.		
Julio Mendonça Filho.		
José Gonçalves de Oliveira.		
Omer Mont'Alegre.		

Abilio de Vasconcellos Hora, presidente da turma apuradora;
Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

OBSERVAÇÕES

Não foram apuradas por diversos motivos tres cedulas.

1ª Zona — Aracaju — 8ª Secção

	Sob. leg.	Sem leg.	Total
	Sob. leg.	Sem leg.	Sob. leg. Sem leg.

CANDIDATOS**Pela Capital :**

Francisco de Souza Porto.	63	63
Humberto Dantas.		
Julio Pinto Filho.		
Severino Gonçalves.		
Euclides Santos.		
José Bolivar dos Santos Correia	3	3
Hormindo Menezes.		
Mario Sylvio Bastos.		
Manoel Durval Andrade.	1	1

União Republicana :

Antonio Cabral.	48	48
Cécilio da Motta Cabral.		
Job Lins de Carvalho.		
Manoel Messias de Almeida.		
José Gonçalves Lima.	4	4
José Lacerda.	6	6
Elias Costa.	5	5
Newton Telles.	1	1
Pedro Alcantara de Carvalho		

Alliança Proletaria :

Aurelino da Costa Menezes.	56	56
Antonio Camarão.		
José Anastacio dos Santos.		
João Ferreira dos Santos.		
João Claro dos Santos.	1	1
Carlos Ferreira Santanna.		
Paulino Washington.		
Arlindo Alves de Lima.		
Manoel José dos Santos.		

Commercio de Aracaju :

Zoroastro Rodrigues dos Santos	16	16
José Vieira de Souza.		
João Shakespeare Vieira de Andrade.		
Antonio Rodrigues Pereira.		
Josias de Oliveira.		
Gervasio Oliveira.		
Rosalvo Ferreira da Silva.		
Antonio Conrado de Souza.		
Verdi Avelino da Cruz.		

Integralismo :

Antonio Ferreira de M. Couto	10	10
João Alves da Costa Ouro.		
Osmario do Prado Leite.		
Lindolpho Costa Calazans.		
Ernani Cardoso.		
Olegario Ananias da Silva.		

Julio Mendonça Filho.		
José Gonçalves de Oliveira.		
Omer Mont'Alegre.		

Abilio de Vasconcellos Hora, presidente da turma apuradora;
Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

OBSERVAÇÕES

Não foram apuradas seis cedulas, por diversos motivos.

1ª Zona — Aracaju — 9ª Secção

	Sob. leg.	Sem leg.	Total
	Sob. leg.	Sem leg.	Sob. leg. Sem leg.

CANDIDATOS**Pela Capital :**

Francisco de Souza Porto.	58	58
Humberto Dantas.		
Julio Pinto Filho.		
Severino Gonçalves.		
Euclides Santos.		
José Bolivar dos Santos Correia	3	3
Hormindo Menezes.		
Mario Sylvio Bastos.		
Manoel Durval Andrade.		

União Republicana :

Antonio Cabral.	52	52
Cécilio da Motta Cabral.		
Job Lins de Carvalho.		
Manoel Messias de Almeida.	1	1
José Gonçalves Lima.	7	7
José Lacerda.	9	9
Elias Costa.	1	1
Newton Telles.		
Pedro Alcantara de Carvalho		

Alliança Proletaria :

Aurelino da Costa Menezes.	41	41
Antonio Camarão.		
José Anastacio dos Santos.		
João Ferreira dos Santos.		
João Claro dos Santos.		
Carlos Ferreira Santanna.		
Paulino Washington.		
Arlindo Alves de Lima.		
Manoel José dos Santos.		

Commercio de Aracaju :

Zoroastro Rodrigues dos Santos	16	16
José Vieira de Souza.		
João Shakespeare Vieira de Andrade.		
Antonio Rodrigues Pereira.		
Josias de Oliveira.		
Gervasio Oliveira.		
Rosalvo Ferreira da Silva.		
Antonio Conrado de Souza.		
Verdi Avelino da Cruz.		

Integralismo :

Antonio Ferreira de M. Couto	5	5
João Alves da Costa Ouro.		
Osmario do Prado Leite.		
Lindolpho Costa Calazans.		
Ernani Cardoso.		
Olegario Ananias da Silva.		
Julio Mendonça Filho.		
José Gonçalves de Oliveira.		
Omer Mont'Alegre.		

Abilio de Vasconcellos Hora, presidente da turma apuradora;
Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

OBSERVAÇÕES

5 votos em branco (cinco).